



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 47, de 12 de setembro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2025 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 47 de 12 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal. O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tem por objeto a autorização para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 51.236,31 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), com a finalidade de viabilizar a execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, nos termos da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

O crédito será financiado com recursos oriundos de transferências da União, vinculadas à referida política pública, além de eventuais rendimentos financeiros obtidos com a aplicação desses recursos. O Projeto também prevê a possibilidade de suplementação do crédito especial, por meio de decreto, até o limite dos rendimentos efetivamente auferidos.

Conforme a exposição de motivos, o Município de Barracão foi contemplado com a descentralização de recursos federais destinados ao setor cultural, em consonância com os princípios do Sistema Nacional de Cultura, e necessita de autorização legislativa para a devida inclusão dos valores na Lei Orçamentária Anual de 2025.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando o projeto de Lei, constata-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A proposta encontra respaldo no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que regulamenta a elaboração e execução dos orçamentos públicos no Brasil. Segundo o §1º, inciso II, do referido artigo, o crédito especial poderá ser aberto com base em excesso de arrecadação, o que se verifica no presente caso, uma vez que os recursos decorrem de transferência voluntária da União, prevista em legislação específica.

Além disso, o artigo 4º do projeto assegura que as alterações orçamentárias ora propostas serão compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, respeitando assim os princípios da legalidade, planejamento e equilíbrio orçamentário.

Diante do exposto,

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 47/2025, considerando a legalidade da proposta, sua adequação orçamentária e financeira, e a relevância da iniciativa para o fortalecimento da política cultural local, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 22 de setembro de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357